



Acórdão 00113/2023-1 - Plenário

Processo: 10194/2022-2

Classificação: Agravo

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, KARLA VIANNA GOMES, DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, FABIANA NEGRELI PASSOS MOREIRA

Recorrente: DC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Procuradores: DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES), RAFAEL DA VITORIA DE CASTILHO (OAB: 25640-ES)

AGRAVO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

Caberá agravo no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão; o recurso apresentado posterior a data estabelecida no Regimento Interno o torna intempestivo, nos termos do art. 169 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 415 do RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo interposto por DC Transportes e Serviços Ltda por intermédio de “Petição Intercorrente”, requerendo, liminarmente, a suspensão e posterior nulidade da Decisão Monocrática TC 01140/2022-1, proferida nos autos do Processo TC 09221/2022-1, por não ter ingressado, de ofício, como terceiro interessado nos autos, cuja parte dispositiva foi exarada com o seguinte teor:

Decisão Monocrática 01140/2022-1

2. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e ausente o *periculum in mora* reverso, conforme fundamentação acima, **DECIDO**:

2.1 EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido de determinar à Secretária Municipal de Educação da Serra, Sra. Fabiana Negreli, que se abstenha de executar a Ata de Registro de Preços n. 230/2022, decorrente do Pregão Eletrônico n. 154/2022, ou de qualquer outro instrumento, como contratos e/ou outras atas eventualmente assinados que sejam decorrentes do Pregão Eletrônico n. 154/2022, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

2.2 NOTIFICAR a autoridade acima para que cumpra de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 dias, as providências adotadas ao Tribunal, bem como para que se pronuncie, nos termos do artigo 307, §3º, no prazo de 10 dias, apresentando justificativas que entender pertinente.

2.3 DAR CIÊNCIA à representante, na forma regimental.

Através do Despacho 48855/2022-3 (evento 08), com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram enviados à Secretaria Geral das Sessões que, por meio do Despacho 00226/2023-1 (evento 23), certificou que **não** foi respeitado o prazo para interposição do presente recurso, sendo este considerado, portanto, **intempestivo**.

Ato contínuo, por intermédio do Despacho 00271/2023-6 (evento 24), foi encaminhado para ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais que, por meio do Parecer 00089/2023-1 (evento 26), pugna pelo **não conhecimento** do recurso.

Na sequência, através da Remessa 00625/2023-7 (evento 27) os autos foram encaminhados a este gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o art. 169 da LC nº 621/2012 c/c com o art. 415 do RITCEES que:

Art. 169. Das decisões interlocutórias **cabará agravo**, formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão**, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 415. Das decisões interlocutórias **cabará agravo** formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias**.

§ 1º O prazo referido no *caput* será **contado da ciência da decisão** pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada.

No tocante ao prazo recursal, informação essa prestada pela Secretaria Geral das Sessões – SGS no Despacho 00226/2023-1, verifica-se que o Agravo interposto por DC Transportes e Serviços Ltda foi protocolizado em 12/12/2022 e que a notificação da Decisão Monocrática 1140/2022, prolatada no processo TC 9221/2022, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 07/11/2022, considerando-se publicada no dia 08/11/2022, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC 262/2013.

Neste sentido, tendo em vista o prazo recursal de 10 dias para interposição de Agravo em face da decisão guerreada, nos termos do art. 169 da LC nº 621/2012 e art. 415 do RITCEES, constatou-se que o prazo venceu em 18/11/2022, tornando a petição intempestiva.

Entretanto, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou ainda em seu Despacho que, a Decisão Monocrática 1140/2022 foi ratificada pela Decisão TC 4004/2022, prolatada naqueles mesmos autos, tendo sido disponibilizada no Diário Oficial

Eletrônico deste Tribunal no dia 24/11/2022, considerando-se publicada no dia 25/11/2022, cujo prazo para interposição de Agravo em face desta Decisão venceu em 07/12/2022.

Nesses termos, considerando os prazos excepcionais que estavam disponíveis para interposição de Agravo que venceram em 18/11/2022 e 07/12/2022 e comparando ao caso concreto em que o recurso foi protocolizado em 12/12/2022, portanto, fica evidenciado que o recorrente não preencheu os requisitos legais e regimentais para admissibilidade do presente recurso, assim sendo, **NÃO CONHEÇO** o presente Agravo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00113/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

- 1.1. Não Conhecer** o presente Agravo, tendo em vista a falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 415 do RITCEES;
- 1.2. Dar ciência** aos interessados;
- 1.3. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;
- 1.4. Arquivar** os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/02/2023 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões